# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4616/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10844/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1426606 |
| **ÓRGÃO** | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO ORDENADORA** | : SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE NA ÉPOCA (GESTÃO 2009/2012); |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONVÊNIO N. 18719/2011 – 34/2011 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONVENIADO** | : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA |
| **OBJETO** | : TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA CONCEDENTE À CONVENENTE, PARA DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA PARA A PRODUÇÃO DE MULTIMISTURA, CONFORME O PLANO DE TRABALHO |
| **VALOR DO CONVÊNIO** | : R$ 40.700,00 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 18719/2011-34/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para a aquisição de material permanente e pagamento de serviços de terceiro pessoa jurídica para a produção de multimistura, conforme o Plano de Trabalho.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 29765/2015, peça n. 28), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 18719/2011-34/2011.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC - 21919/2016 (peça n. 32), opinando:

> *"I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE na Prestação de contas do Convênio nº 18.719/2011 – 034/2011, nos termos do inciso IX artigo 42 e inciso III artigo 59 ambos da Lei complementar nº160/2012;*
> *II - IMPUGNAR o valor de R$ 783,57 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), responsabilizando o jurisdicionado a devolução aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso II e III "a" ambos do artigo 172 do Regimento Interno nº076/2012;*
> *III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*
> *IV - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Beatriz Figueiredo Dobashi inscrita no CPF sob o nº 200.639.381-20, nos termos do artigo 43 c/c inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar; (...)".*

É o Relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos elementos dos autos, verifico que a celebração e a prestação de contas do Convênio n. 18719/2011-34/2011 não atendeu integralmente aos requisitos do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, da Resolução SEFAZ 2.093, de 2007, e dos próprios termos do Convênio, conforme relatado a seguir.

Inicialmente, cumpre anotar que os gestores foram intimados (Termos de Intimação n. 90/2014, peça n. 13, e n. 91/2014, peça n. 14) para se manifestarem sobre as falhas detectadas nos autos, e na sequência:

– a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da Gerência de Tomada de Contas, emitiu o Ofício 2520/14/GTC/CEOF/SES/MS (peça n. 22, fl. 206), encaminhando cópia do Termo de Intimação n. 91/2014 ao Prefeito Municipal de Aquidauana, para que atendesse às solicitações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado;

– em resposta ao Ofício supramencionado, o Núcleo de Convênios do Município de Aquidauana encaminhou o Ofício/nº11/2014/GMF/CONVÊNIOS, apresentando a seguinte justificativa (peça n. 22, fl. 210):

> *"Em resposta ao oficio, n° 2520/14/GTC/CEOF/SES/MS, informamos a ocorrência da falta do saldo bancário na agencia 0123-6, conta corrente 31.535-4, Banco do Brasil após finalização da devolução de saldo do convênio 18719/2011.*
>
> *2. Tal rogativa justifica-se pelo equívoco da* ***pactuação de dois convênios estaduais num mesmo número de agência e mesma conta corrente****.*
>
> *(...)*
>
> *Sendo assim,* ***como o recurso dos dois convênios foram depositados na mesma conta corrente****, houve o rendimento financeiro para os dois valores, e assim o setor de contabilidade fez o cálculo de ambos os valores, e ficou respectivamente o valor de R$ 350,45 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) para a Secretaria de Saúde. No entanto, atualmente a conta já se encontra zerada, como comprova o extrato em anexo".*

Com base na justificativa apresentada pelo Município Convenente (acima colacionada), com base nos documentos que instruem os autos, e considerando a análise técnica da 1ª ICE e o parecer do MPC, constato que:

**1.** resultou demonstrado nos autos que a convenente movimentou o recurso financeiro do Convênio n. 18719/2011-34/2011 em conta corrente da Prefeitura Municipal de Aquidauana (Agência 123-6, Conta Corrente 31535-4, conforme demonstram as cópias dos extratos anexos, fls. 211-263), e não em uma conta bancária específica e individualizada para o Convênio, como exigem as normas adiante destacadas e o próprio Termo do Convênio em apreço, assim disposto:

**Decreto Estadual n. 11.261, de 2003**

*"**Art. 8º** Os convênios e instrumentos similares devem expressar com clareza e precisão o seu objeto, sua vinculação ao respectivo Plano de Trabalho e as condições para sua execução, por meio de cláusulas que deverão estabelecer, em especial:*
*(...)*
***XI - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica**, indicada pelo concedente; (...).*

*"Art. 18. **Os recursos liberados para o convenente não integrante da conta única serão mantidos em conta bancária específica**, sendo **utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho**, por meio de cheque, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente."*

**Resolução SEFAZ n. 2.093, de 2007**

**"Art. 15. (...)**

**(...)**

***VI - extrato da conta bancária específica**, compreendendo o período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento;".*

**Termo do Convênio n. 18719/2011-34/2011 (peça 6, fl. 64)**

*"CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES*

*I – (...)*
*II – ao CONVENENTE:*
*(...)*
*e) **manter os recursos transferidos pela Concedente em contra bancária individualizada, aberta exclusivamente para esse fim;**"*

À vista do exposto, a manutenção de recursos financeiros na conta específica do Convênio não se trata de mero requisito formal, é antes de tudo instrumento pelo qual o Estado verifica o nexo entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas, para assegurar o devido controle sobre os recursos transferidos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) manteve o mesmo entendimento, apenas atualizando na Cartilha "*Convênios e outros repasses*" (6ª .ed. – Brasília : Secretaria-Geral de Controle Externo, 2016) a seguinte determinação:

> ***"Os recursos liberados pelo repassador deverão ser mantidos e geridos na conta bancária específica do convênio** e somente podem ser utilizados para pagamento de despesas que constam no plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.* (fl. 46)

*"**Para cada convênio há uma conta específica**. **Não movimentar recurso do convênio em outras contas do convenente ou gerenciar recursos de diversos convênios em uma mesma conta**.* (fl. 47)

**2.** no que diz respeito ao pagamento de tarifas bancárias com o recurso do Convênio, detectei que, na verdade, o valor dispendido com tal despesa foi de R$ 32,00 (trinta e dois reais), conforme demonstrado no extrato de conta corrente de fl. 245 (peça n. 22), todavia, o referido valor foi devidamente devolvido à conta corrente, conforme demonstram o comprovante de depósito (fl. 264) no valor de R$ 32,00, e a guia de recebimento do SIAFEM (fl. 265) que registra o depósito de R$ 32,00 referente à glosa pelo pagamento de taxas bancárias com recurso do convênio.

**3.** no tocante à execução financeira, verifico o atendimento às regras da Lei n. 4.320, de 1964, e o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes (peça n. 28, fl. 282):

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio | R$ 40.700,00 |
| Valor repassado | R$ 37.000,00 |
| Valor da Contrapartida | R$ 3.700,00 |
| Aplicação financeira | R$ 104,45 |
| Total dos recursos | R$ 40.804,45 |
| Prestação de Contas | R$ 40.454,00 |
| Devolução de recursos | R$ 350,45 |
| Saldo | R$ 0,00 |

Tudo considerado, verifico que a celebração e a prestação de contas do Convênio em apreço deve ser declarada **irregular**, visto que os recursos financeiros não foram mantidos e geridos em conta específica do Convênio, em contrariedade com as regras do art. 8º, XI, e art. 18, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, art. 15, VI, da Resolução SEFAZ n. 2.093, de 2007, e da cláusula quarta, II, "e", do Termo de Convênio.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 18719/2011-34/2011**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, pela infração preconizada nas regras do art. 8º, inciso XI, e art. 18, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, art. 15, inciso VI, da Resolução SEFAZ n. 2.093, de 2007, e da cláusula quarta, II, "e", do Termo de Convênio;

**II - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, à **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF-200.639.381-20, Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos (gestão 2009-2012), pela infração

decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso antecedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

**Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

LAC